



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.ICN-7012/2013
PROCESSO TC/MS : TC/01804/2013
PROTOCOLO : 1313376
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS : AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO ORDENADOR : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº 05/2010
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : GUATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2009 -SAD
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS E MATERIAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : 193368,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO - 1ª ETAPA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL APRECIADO EM SEDE PRÓPRIA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS - LEGAL E REGULAR - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo de Adesão nº 05/2010(peça 2 - fls. 1/4).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 093/2009, já apreciado conforme Decisão Singular nº 505/2012 (peça 29) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza, jardinagem, desratização e desinsetização com fornecimento de máquinas e materiais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 04 de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 2 - fl. 2).

O valor pactuado importa em R\$ 193.368,00 (cento e noventa e três mil, trezentos e sessenta e oito reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (peça 2 - fl. 3).

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do instrumento contratual, porquanto o procedimento licitatório foi apreciado em sede própria – Decisão Singular 505/2012 (peça 29), conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 2825/2013 (peça 10 - fls.1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10619/2013 (peça 12 - fls.1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 093/2009 - SAD – apreciado em sede própria, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 10 - fl. 3), *in verbis*:

Diante de todo o exposto, concluímos pela legalidade e regularidade



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

da formalização do Contrato de Adesão nº 5/2010 ao Contrato Cooperativo nº 07/2010, celebrado entre a Fundação Estadual Jornalística Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 04.193.294/0001-76) e a empresa Guatós Comércio e Serviços LTDA (CNPJ nº 03.703.179/0001-31), nos termos do artigo 307 e artigo 311 inciso I da Resolução Administrativa TC/MS nº 057/2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 12 - fl. 2), *in verbis*:

Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 - de 07/06/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 093/2009 - SAD, já apreciado em sede própria e aprovado nos termos da Decisão Singular 505/2012 (peça 29), e sua formalização obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo de Adesão nº 05/2010, celebrado entre entre a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul/MS, CNPJ/MF nº 04.193.294/0001-76, por seu Diretor Presidente, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, como contratante aderente, e, de outro lado, a Empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 03.703.179/0001-31, por sua Representante, Senhora Telma Cristina Fernandes Henriques, CPF/MF nº 373.826.831-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator